



TC 004.141/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação de Kitesurf da Paraíba – AKP/PB

Responsáveis: Gercino Oliveira Júnior (CPF 788.391.304- 20) e Rodrigo Palmeira da Silva (CPF 013.175.594- 36)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo, em desfavor dos Srs. Gercino Oliveira Júnior (CPF 788.391.304- 20) e Rodrigo Palmeira da Silva (CPF 013.175.594- 36), em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados a Associação de Kitesurf da Paraíba- AKP por força do convênio 426/2006 (págs. 95 a 109, peça 1), Siafi 570147, celebrado com o Ministério do Turismo-MTur, que teve por objeto a realização do Projeto "Superkite Brasil 2006", realizado no período de 17 a 24 de setembro de 2006, conforme plano de trabalho aprovado de págs. 19 a 25 (peça 1).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados por intermédio da ordem bancária 2006OB900563 datada de 9/10/2006 (pág. 123, peça 1).

4. Após realizada a citação, a defesa apresentada foi examinada na instrução de peça 3, a partir da qual esta Unidade Técnica propôs julgar as contas regulares com ressalvas. O Relator (peça 6), porém, determinou que esta Secretaria fizesse diligência ao Banco do Brasil, para obter cópia do extrato bancário da conta do convênio, e citasse novamente a entidade e seus dirigentes.

5. Em atenção à determinação do Relator, Exmo. Senhor Ministro José Múcio Monteiro (Peça 6), foram realizadas a diligência e as citações (peças 10-13, 17, 20-22), cujos atendimentos se deram pelo envio da documentação e defesas constantes das peças 23-26, as quais serão analisadas adiante.

ANÁLISE TÉCNICA

Defesa.

6. Em suas defesas, os responsáveis afirmam que o objeto do convênio foi executado, conforme atestado no relatório de vistoria do Ministério do Turismo (peça 1, p. 143-147) e que os objetivos foram atendidos, com retorno econômico superior ao investimento realizado, haja vista o incremento do turismo acarretado pelo evento.

6.1. Em termos financeiros, argumentam que os recursos foram aplicados corretamente, conforme provam o extrato bancário, as notas fiscais e a emissão dos cheques em valores iguais aos constantes do plano de trabalho e correspondentes notas fiscais, além da comprovação do depósito da contrapartida.

Análise.

7. De fato, consoante mencionado na instrução de peça 3, o evento foi realizado, conforme atestam as fotografias tiradas durante sua realização (peça 1, p. 61-85), documentos divulgados pela imprensa e o próprio relatório da vistoria *in loco* do Ministério do Turismo que concluiu ter sido excelente o resultado do evento (peça 1, p. 143-147), o que leva à conclusão de regularidade sob o aspecto técnico.

7.1. Contudo, da análise das fotocópias de cheques fornecidas pelo Banco do Brasil (peça 26), detecta-se que os cheques 850001, 850002, 850003 e 850004 foram emitidos a favor do Sr. Genuíno Oliveira Júnior, então Presidente da AKP-PB:

Cheque	Valor (R\$)	Data	Favorecido	Contratado – NF
850001	15.000,00	16/10/2006	Genuíno Oliveira Júnior	Valor além do convênio
850002	6.400,00	17/10/2006	Genuíno Oliveira Júnior	Pauta Comunicações – 534
850003	4.000,00	17/10/2006	Genuíno Oliveira Júnior	Infor 4 Comunic - 38 e 124
850004	14.600,00	17/10/2006	Genuíno Oliveira Júnior	Prática Sinalização - 575
850005	75.000,00	17/10/2006	TAI Produções e Eventos	PKra Payments - 70907
850006	10.000,00	17/10/2006	TAI Produções e Eventos	PKra Payments - 70907
Total R\$	125.000,00			

7.2. Em relação aos R\$ 15.000,00 objeto do cheque 850001, como o orçamento do convênio foi estimado em apenas R\$ 110.000,00, deduz-se que essa quantia fora devolvida à Associação de Katesurf da Paraíba, de sorte que esta análise considerará só os recursos conveniados.

7.3. Observa-se, também, que os cheques 850005 e 850006, datados de 17/10/2006 (peça 26, p. 14 e 22), foram emitidos para uma empresa (TAI Produções e Eventos) que não consta da relação de pagamentos fornecida na prestação de contas apresentada (peça 1, p. 211).

7.4. O art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997, sob égide da qual o convênio foi celebrado, é claro ao prescrever que só é permitida a retirada dos recursos da conta específica do convênio para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que ficasse identificados sua destinação e, no caso de pagamento, seu credor.

7.5. Essa regra não constitui simples formalismo. Ela visa assegurar o devido nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas correspondentes, bem como evitar o desvio de tais recursos, de modo que sua inobservância afasta referido liame e impossibilita, conseqüentemente, a demonstração da boa e regular aplicação da verba conveniada.

7.6. A jurisprudência (enunciado do Acórdão 1549/2008-2ª Câmara) comunga do entendimento, nesse mesmo sentido, de que a movimentação dos recursos transferidos à conta bancária específica do convênio por meio de saque efetuado no caixa, mediante endosso de cheque nominal à entidade convenente, para pagamento em espécie, além de contrariar as normas específicas, impossibilita a identificação do destino e, conseqüentemente, do efetivo credor.

Enunciado:

Tomada de Contas Especial. Convênio e congêneres. O saque efetuado diretamente no caixa, mediante endosso de cheque nominal à prefeitura, para pagamento em espécie, além de contrariar as normas específicas, impossibilita a identificação do destino e, conseqüentemente, do efetivo credor, impedindo o nexo causal entre o montante repassado e as obras construídas. Responsabilidade do gestor. Julgamento pela irregularidade das contas. Cominação de multa.

7.7. A emissão de cheque nominativo ou ordem bancária é condição essencial à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, uma vez que o saque em conta corrente impossibilita a caracterização da pessoa física ou jurídica beneficiária dos recursos e, conseqüentemente, a necessária correlação entre a aquisição do bem ou prestação do serviço e a fonte de pagamento (Acórdão 286/2009-1ª Câmara). Recentemente, o Governo Federal alterou essa norma de direito financeiro e, agora, indo além, somente admite pagamentos mediante crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços (art. 10, § 3º, inciso III, do Decreto 6.170, de 25/7/2007 e Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507, de 28/11/2011, em vigor a partir de 1/1/2012).

7.8. Portanto, neste caso, em que pese a comprovação da execução do objeto, a emissão de cheque nominal ao Presidente da Convenente e a terceiros, que não os contratados, prejudica a comprovação da regular aplicação dos recursos.

7.9. Desta feita, cabe renovar as citações, pelo valor integral dos repasses federais, consignando como ato irregular a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, os responsáveis abaixo indicados, para, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou, solidariamente, recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as seguintes quantias originais, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo pagamento, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis: Gercino Oliveira Júnior (CPF 788.391.304- 20), Presidente da Associação de Kitesurf da Paraíba (CNPJ 07.844.444/0001-52), e Rodrigo Palmeira da Silva (CPF 013.175.594- 36), Tesoureiro.

Atto impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio 426/2006 (Siafi 570147), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação de Kitesurf da Paraíba-AKP, que teve por objeto a realização do Projeto "Superkite Brasil 2006", uma vez que não resta comprovado o nexos causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de os cheques terem sido feitos em favor do Presidente da entidade conveniente e de terceiros alheios aos contratados elencados na relação de pagamentos integrante da prestação de contas apresentada.

Nexo Causal: a emissão de cheques nominal ao representante da conveniente e a terceiros alheios aos contratados, além de contrariar normativo legal, resulta no afastamento do nexos causal e, conseqüentemente, na falta de comprovação da regular aplicação dos recursos.

Evidência: extratos bancários, fotocópias de cheques, notas fiscais e relação de pagamentos (peça 23, 26 e 1, p. 149-213).

Dispositivos violados: Cláusula Terceira, II, "b" do Termo de Convênio 426/2006 (Siafi 570147); art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 20 e 28 da IN/STN 1/1997.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
100.000,00	21/3/2006

Valor atualizado até 5/5/2015: R\$ 281.379,15.

b) encaminhar aos responsáveis, junto aos ofícios de citação, cópia integral dos autos, a fim de subsidiar possível defesa.

SECEX-PB, em 5 de maio de 2015

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC mat. TCU 2952-1

